

EMENDA N° - CCJ
(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se aos arts. 67 e 68 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 67.** Encerrada a discussão, o Presidente colherá os votos dos julgadores, que responderão sim ou não à seguinte pergunta: ‘Cometeu a autoridade acusada o crime que lhe é imputado?’.

§ 1º Havendo mais de um crime imputado à autoridade acusada, será formulado um quesito específico para cada fato, restando prejudicada a quesitação dos demais se houver condenação por qualquer deles.

§ 2º São cumulativas e indissociáveis as sanções de perda do cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública por oito anos.”

“**Art. 68.** É vedada a imposição de outras penas, tais como multa, perda de bens, prisão, exílio ou deportação, ressalvadas as passíveis de imposição pela via judicial em processo autônomo.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dos arts. 67 e 68 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, termina por legitimar uma prática flagrantemente inconstitucional que foi adotada no processo de *impeachment* de Dilma Rousseff: a aplicação da pena de perda do cargo sem a consequente inabilitação para o exercício de cargo ou função pública por 8 anos. Ora, se naquela ocasião o chamado “fatiamento” da pena já causou indignação na sociedade e revolta no mundo jurídico, que dizer dessa tentativa de “legalizar” esse procedimento, ao arreio do texto constitucional?

A doutrina especializada registra inclusive que

“ao contrário do que ocorre em outros ordenamentos, em que no processo de impedimento se pode até aplicar a pena de prisão, no Direito brasileiro a condenação pelo Senado Federal limita-se aos aspectos políticos. Não podem ser aplicadas pela Casa da Federação quaisquer outras penas que não as de perda do cargo (*impeachment*) e de inabilitação para o exercício de cargo

ou função pública. **Caso haja juízo condenatório, porém, as duas sanções precisam ser aplicadas conjuntamente, em virtude do conectivo “com” que as liga e une indissociavelmente.** A única possibilidade de se aplicar uma e não a outra reprimenda seria o caso em que uma delas esteja prejudicada, como ocorreu no caso Collor.

Dito ainda de outra forma: o Senado Federal está limitado à aplicação de sanções políticas, mas uma deve ser aplicada com a outra. **Não há espaço, a partir de uma interpretação literal, para aplicar a perda do cargo, mas deixar de impor a inabilitação.”** (OLIVEIRA, Juliana Magalhães Fernandes; CAVALCANTE FILHO, J. T. *Impeachment: diretrizes para uma nova lei de crimes de responsabilidade*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Setembro/2016, Texto para Discussão nº 209, pp. 34-35).

A análise histórica do dispositivo constitucional reitera essa interpretação literal. Com efeito, a Constituição de 1934 previa a perda do cargo “com inabilitação **até o máximo de cinco anos**” (art. 58, § 7º); de 1946, “com inabilitação **até cinco anos**” (art. 62, § 3º); a de 1967, a “perda do cargo com inabilitação, **por cinco anos**” (art. 44, parágrafo único), até culminar na Constituição de 1988, cujo parágrafo único do art. 52 estabelece a perda do cargo “com inabilitação, **por oito anos**”. Passou-se, como se percebe, de “até o máximo de cinco anos” (1934) para “por oito anos” (1988), de modo que, no ordenamento em vigor, nitidamente as penas são cumulativas, e não alternativas, como se busca estabelecer no PL nº 1.388, de 2023.

Não à toa, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.689/DF, decidiu que “**não é possível a aplicação da pena de perda do cargo, apenas**, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriadade”.

Por todos esses motivos, propomos sejam alterados os arts. 67 e 68, para retirar qualquer possibilidade de novo “fatiamento” da pena.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO